Compras.gov.br

Quadro informativo

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90015/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 450432 - SECRETARIA DE EST.DE EDUCACAO DO DIST.FEDERAL

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Contratação em período de cadastramento de proposta

Avisos (2) Impugnações (0) Esclarecimentos (4)

04/03/2024 15:47

A Elshaday Engenharia Ltda, inscrita no CNPJ: 03.374.268/0002-62, após análise do instrumento convocatório, vem tempestivamente, com base no item 11 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90015/2024, solicitar esclarecimentos no que diz respeito aos critérios de habilitação Técnico Operacional exigidos no mesmo.

1. O edital traz como critério de Habilitação Técnico-Operacional a seguinte exigência:
8.2.1.3. Atestado(s) de Capacidade Técnico Operacional, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante (pessoa jurídica) executou, de forma satisfatória, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, limitado a 3 (três) anos (art. 67 § 5º da Lei nº14.133/2021), serviços de manutenção predial e/ou de construção e reforma, compatível com as características, o vulto e a complexidade do objeto da presente licitação. O(s) atestado(s) devem estar devidamente acompanhado da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) dos profissional(is) indicado(s) como responsável(is) técnico(s) dos serviço(s). Por fim, o(s) atestado(s) devem atender as características, o vulto e a complexidade do objeto conforme detalhamento:

2. A lei 14.133, conforme citação acima traz a seguinte redação: Art. 67, § 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

HIPÓTES DE INTERPRETAÇÃO DO EDITAL
Resta dúbia a interpretação do edital, uma vez que a redação do mesmo difere da Lei 14.133, de forma que o trecho em destaque permite interpretar as seguintes hipóteses:
1. No edital está sendo exigido um atestado de capacidade técnica que comprove a execução de serviços de manutenção por um período mínimo de 3 anos.
2. Cabe também a interpretação de que no edital a redação ficou incompleta, pois quando fala de um prazo mínimo não indica qual seria esse prazo, indicando apenas o limite máximo de 3 anos.
3. Cabe ainda a interpretação de que o atestado de capacidade técnica possua um período mínimo de execução e tenha sido emitido há no máximo 3 anos.

ESCLARECIMENTO 1: Caso o edital esteja exigindo atestado de capacidade técnica, onde a licitante comprove a prestação de serviços continuados de manutenção predial e/ou de construção e reforma, por um período de 3 anos, haveria aí uma incompatibilidade entre o que é exigido e o vulto do objeto licitado, que será de apenas 1 (um ano), podendo ser prorrogado por até 10 anos segundo o item 12.3.6 do edital. Insta salientar que o disposto na Lei 14.133/2021 em seu art. 67 parágrafo 5º não é o que consta no edital, como quis se demonstrar no item 8.2.1.3, pois a Lei indica que o edital poderá exigir a apresentação de atestado que tenha a comprovação de um prazo mínimo, mas que esse prazo mínimo não pode ser superior a 3 (três anos). Resta claro que ao órgão é facultado a definição de um período, mas há um limite para esse período.

No âmbito geral, é sabido que um dos parâmetros necessários para definição dos requisitos de qualificação técnica é o vulto do objeto, sem prejuízo da similaridade e da complexidade tecnológica/profissional, sob o risco de incorrer naquilo que é apontado no editorial Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, 5ª Edição (página 583):
Inclusão de critérios de habilitação técnica que exigem comprovação de execução de objeto com características, prazo ou qualidade desproporcionalmente maiores do que o objeto a ser contratado, levando a limitação indevida da competição, com consequente elevação do preços contratados, fracasso da licitação, ou questionamentos e paralisação do certame.
O mesmo assunto foi apreciado pelo TCU no Acórdão 7164/2020-Segunda Câmara que assim decidiu:
Além disso, o colegiado decidiu dar ciência à FUA para que, em futuros certames, abstenha-se "de

Compras.gov.br

prévios à licitação e da experiência pretérita da instituição
contratante, devendo indicar ser esse lapso indispensável para assegurar a prestação dos serviços em conformidade com as necessidades específicas da instituição, por força da essencialidade, dos quantitativos, do risco e da complexidade, além das demais particularidades, ante a necessária observância dos princípios administrativos da razoabilidade, da competitividade no certame e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, além da observância à jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.870/2018
e 2.785/2019, do Plenário, e do Acórdão 14.951/2018, da 1ª Câmara". Ora, resta claro que exigir comprovação de 3 anos de execução de serviços de manutenção predial quando se pretende contratar apenas 1 ano, contraria todo o entendimento jurídico sobre o tema; salienta-se oportunamente que a prorrogação do prazo por até 10 anos, é mera expectativa de direito,
não sendo objeto certo que possa justificar a adoção do critério máximo previsto em lei, como foi o caso em tela.

ESCLARECIMENTO 2: Considerando a hipótese 2, apresentado acima, torna-se necessário uma retificação do edital, nos moldes supra citados no ESCLARECIMENTO 1.

ESCLARECIMENTO 3: Considerando que o Edital tenha sido redigido com o intuito de exigir a apresentação de atestado de capacidade técnica que tenha sido emitido nos últimos 3 anos, há um sério conflito entre o Edital e a Resolução 1.137/2023 CONFEA, dispositivo que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências, conforme segue:
RESOLVE:
Art. 1º procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e
anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado
emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de
Acervo Técnico-Profissional – CAT e à emissão da Certidão de Acervo Operacional
– CAO, bem como aprovar os modelos de ART, de CAT e de CAO, o Requerimento
de ART e Acervo Técnico, o Requerimento de Acervo Operacional e os dados
mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III, IV, V e VI
desta resolução, respectivamente.
Ainda nesta esteira, vejamos em quais condições uma Certidão de Acervo Técnico perderá sua validade, de acordo com a Resolução 1.137/2023 CONFEA:
Art. 51. A CAT é válida em todo o território nacional.
§ 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos
qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da
ART.
§ 2º A validade da CAT deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.
Art. 52. A CAT deve conter número de controle para consulta acerca da
autenticidade e da validade do documento.
Ora, o edital não pode suplantar uma Resolução Federal que dispõe sobre os procedimentos
inerentes ao registro do atestado e a emissão de CAT, já que em tal Resolução não há qualquer respaldo para se determinar um prazo de validade para o atestado ou para a CAT, pois Atestado não possui "prazo de validade"; ele é perene e perpétuo. A experiência adquirida pelo licitante não desaparece com o tempo. Há portanto, clara transgressão ao dispositivo legal que dispõe sobre assunto.
Tal exigência apenas escancararia umaa notória violação dos princípios da administração pública, já citados acima, uma vez que restringe e frustra o caráter competitivo, violando assim também o princípio do interesse público por mero excesso de formalismo.
CONSIDERAÇÕES
Considerando que o princípio do interesse público rege os atos da administração pública e,
este caminha lado a lado com o princípio da competitividade (ou ampla concorrência), percebe-se que as exigências contidas no Edital em tela, restringe e frustra o caráter competitivo, por isso é que que solicitamos que sejam esclarecidos os 3 aspectos apresentados.

À Licitante
ELSHADAY ENGENHARIA
adm@elshaday-enfenharia.com (em 1º/03/2024)

Boa tarde!
Em atenção ao Vosso pedido de esclarecimento, informe-se:
Esclarecimentos 1 e 2 (respostas): Conforme Evento de Retificação publicado no DODF nº 43, de 04/03/2024, pg 55, o qual será publicado no Sitio oficial desta SEEDF (https://www.educacao.df.gov.br/pregao-eletronico/), ora em anexo, o período para atender ao item 8.2.1.3 do Edital, bem como o item 12.3.6 do Termo de Referência é de no mínimo 3 (três) anos.

Esclarecimento 3 (resposta): Conforme manifestação da equipe técnica demandante, resta evidente que a licitante equivoca-se na interpretação do edital licitatório e seu anexos ao confundir as exigências dos itens 15.2.3. - Atestado(s) de Capacidade Técnico Operacional, (...) e 15.3.3. - Atestado de Capacidade Técnica Profissional, (...). Ao exigir o atestado técnico operacional (da empresa) mantemos a decisão de

Compras.gov.br

1.137/2023 CONFEA.

At.te;
Anchieta Souza
Pregoeiro

04/03/2024 09:00

Prezado Pregoeiro,

À Licitante

04/03/2024 08:49

Bom dia.

À Licitante

04/03/2024 08:46

Prezados Senhores,

À Licitante

Incluir esclarecimento

Acesso à Informação
MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
GOVERNO FEDERAL BRASIL UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

A
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2024
LICITAÇÃO ELETRÔNICA PROCESSO Nº 00080-00057752/2022-78

Brasília, 29/02/2024

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

A **Elshaday Engenharia Ltda**, inscrita no CNPJ: 03.374.268/0002-62, após análise do instrumento convocatório, vem tempestivamente, com base no item 11 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90015/2024, solicitar esclarecimentos no que diz respeito aos critérios de habilitação Técnico Operacional exigidos no mesmo.

1. **O edital** traz como critério de Habilitação Técnico-Operacional a seguinte exigência:

   8.2.1.3. Atestado(s) de Capacidade Técnico Operacional, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que **a empresa licitante (pessoa jurídica) executou, de forma satisfatória, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, limitado a 3 (três) anos (art. 67 § 5º da Lei nº14.133/2021)**, serviços de manutenção predial e/ou de construção e reforma, compatível com as características, o vulto e a complexidade do objeto da presente licitação. O(s) atestado(s) devem estar devidamente acompanhado da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) dos profissional(is) indicado(s) como responsável(is) técnico(s) dos serviço(s). Por fim, o(s) atestado(s) devem atender as características, o vulto e a complexidade do objeto conforme detalhamento:

2. **A lei 14.133,** conforme citação acima traz a seguinte redação:

   Art. 67, § 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não**, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos**.

HIPÓTES DE INTERPRETAÇÃO DO EDITAL

Resta dúbia a interpretação do edital, uma vez que a redação do mesmo difere da Lei 14.133, de forma que o trecho em destaque permite interpretar as seguintes hipóteses:

1. No edital está sendo exigido um atestado de capacidade técnica que comprove a execução de serviços de manutenção por um período mínimo de 3 anos.
2. Cabe também a interpretação de que no edital a redação ficou incompleta, pois quando fala de um prazo mínimo não indica qual seria esse prazo, indicando apenas o limite máximo de 3 anos.
3. Cabe ainda a interpretação de que o atestado de capacidade técnica possua um período mínimo de execução e tenha sido emitido há no máximo 3 anos.

ESCLARECIMENTO 1: Caso o edital esteja exigindo atestado de capacidade técnica, onde a licitante comprove a prestação de serviços continuados de manutenção predial e/ou de construção e reforma, por um período de 3 anos, haveria aí uma incompatibilidade entre o que é exigido e o vulto do objeto licitado, que será de apenas 1 (um ano), podendo ser prorrogado por até 10 anos segundo o item 12.3.6 do edital. Insta salientar que o **disposto na Lei 14.133/2021 em seu art. 67 parágrafo 5º não é o que consta no edital, como quis se demonstrar no item 8.2.1.3**, pois a Lei indica que o edital poderá exigir a apresentação de atestado que tenha a comprovação de um prazo mínimo, mas que esse prazo mínimo não pode ser superior a 3 (três anos). Resta claro que ao órgão é facultado a definição de um período, mas há um limite para esse período.

No âmbito geral, é sabido que um dos parâmetros necessários para definição dos requisitos de qualificação técnica é o vulto do objeto, sem prejuízo da similaridade e da complexidade tecnológica/ profissional, sob o risco de incorrer naquilo que é apontado no editorial Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, 5ª Edição (página 583):

> *Inclusão de critérios de habilitação técnica que exigem comprovação de execução de objeto com características,* ***prazo ou qualidade desproporcionalmente maiores do que o objeto a ser contratado****, levando a limitação indevida da competição, com consequente elevação do preços contratados, fracasso da licitação, ou questionamentos e paralisação do certame.*

O mesmo assunto foi apreciado pelo TCU no *Acórdão 7164/2020-Segunda Câmara* que assim decidiu:

> Além disso, o colegiado decidiu dar ciência à FUA para que, em futuros certames, **abstenha-se "*de exigir a comprovação de experiência pelos licitantes na execução do objeto licitado pelo prazo não inferior a 3 (três) anos, quando o prazo inicial do contrato a ser firmado for de 12 (doze) meses, sem a devida apresentação, para tanto, de percuciente justificativa técnica fundamentada*** *a partir de estudos prévios à licitação e da experiência pretérita da instituição contratante, devendo indicar ser esse lapso indispensável para assegurar a prestação dos serviços em conformidade com as necessidades específicas da instituição, por força da essencialidade, dos quantitativos, do risco e da complexidade, além das demais particularidades,* ***ante a necessária observância dos princípios administrativos da razoabilidade, da competitividade no certame e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, além da observância à jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.870/2018 e 2.785/2019, do Plenário, e do Acórdão 14.951/2018, da 1ª Câmara*"**.**

Ora, resta claro que exigir comprovação de 3 anos de execução de serviços de manutenção predial quando se pretende contratar apenas 1 ano, contraria todo o entendimento jurídico sobre o tema; salienta-se oportunamente que a prorrogação do prazo por até 10 anos, é **mera expectativa de direito, não sendo objeto certo que possa justificar a adoção do critério máximo previsto em lei, como foi o caso em tela.**

ESCLARECIMENTO 2: Considerando a hipótese 2, apresentado acima, torna-se necessário uma retificação do edital, nos moldes supra citados no ESCLARECIMENTO 1.

ESCLARECIMENTO 3: Considerando que o Edital tenha sido redigido com o intuito de exigir a apresentação de atestado de capacidade técnica que tenha sido emitido nos últimos 3 anos, há um sério conflito entre o Edital e a **Resolução 1.137/2023 CONFEA**, dispositivo que *Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências*, conforme segue:

> ***RESOLVE:***
>
> *Art. 1º procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao* ***registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT*** *e à emissão da Certidão de Acervo Operacional – CAO, bem como aprovar os modelos de ART, de CAT e de CAO, o Requerimento de ART e Acervo Técnico, o* ***Requerimento de Acervo Operacional e os dados mínimos para registro do atestado*** *que constituem os Anexos I, II, III, IV, V e VI desta resolução, respectivamente.*

Ainda nesta esteira, **vejamos em quais condições uma Certidão de Acervo Técnico perderá sua validade,** de acordo com a Resolução 1.137/2023 CONFEA:

> *Art. 51. A CAT é válida em todo o território nacional.*
>
> *§ 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART.*
>
> *§ 2º A validade da CAT deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.*
>
> *Art. 52. A CAT deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.*

Ora, o edital não pode suplantar uma Resolução Federal que dispõe sobre os procedimentos inerentes ao registro do atestado e a emissão de CAT, já que em tal Resolução não há qualquer respaldo para se determinar um prazo de validade para o atestado ou para a CAT, pois Atestado não possui "prazo de validade"; ele é perene e perpétuo. A experiência adquirida pelo licitante não desaparece com o tempo. Há portanto, clara transgressão ao dispositivo legal que dispõe sobre assunto.

Tal exigência apenas escancararia umaa notória violação dos princípios da administração pública, já citados acima, uma vez que restringe e frustra o caráter competitivo, violando assim também o princípio do interesse público por mero excesso de formalismo.

<u>CONSIDERAÇÕES</u>

Considerando que o **princípio do interesse público** rege os atos da administração pública e, este caminha lado a lado com o **princípio da competitividade (ou ampla concorrência),** percebe-se que as exigências contidas no Edital em tela, restringe e frustra o caráter competitivo, por isso é que que solicitamos que sejam esclarecidos os 3 aspectos apresentados.

Sem mais.

Elshaday Engenharia Ltda

PAULO ANDERSON MARTINS CALDAS:80686850220

Assinado de forma digital por PAULO ANDERSON MARTINS CALDAS:80686850220
Dados: 2024.02.29 21:38:43 -03'00'

RE: Pedido de esclarecimentos PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2024

Pregão SUAG <pregao.suag@se.df.gov.br>

Sex, 01/03/2024 09:36

Para:Elshaday Engenharia Ltda <adm@elshaday-engenharia.com>

Prezados,
Bom dia!

Acuso o recebimento. O assunto foi submetido a área técnica para respostas. Assim, pedimos a gentileza aguardar.

At.te;
Letícia Rodrigues.

De: Elshaday Engenharia Ltda <adm@elshaday-engenharia.com>
Enviado: quinta-feira, 29 de fevereiro de 2024 21:45
Para: Pregão SUAG <pregao.suag@se.df.gov.br>
Assunto: Fwd: Pedido de esclarecimentos PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2024

Reenviando

---------- Forwarded message ---------
De: **Elshaday Engenharia Ltda** <adm@elshaday-engenharia.com>
Date: qui., 29 de fev. de 2024 às 21:42
Subject: Pedido de esclarecimentos PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2024
To: <pregao.suag@se.df.gov.br>

Prezados

A Elshaday Engenharia Ltda, vem tempestivamente solicitar esclarecimentos no âmbito do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2024, conforme anexo.

--